

# Câmara Municipal de Mucuri

Pregão Presencial

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DO CERTAME DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2014

Aos 19 dias do mês de maio de 2014, reuniram-se na sala de licitações o Pregoeiro acompanhado de sua equipe de apoio e dos membros da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Mucuri/BA, para análise e julgamento do Recurso do julgamento do certame previsto no Edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentada em 14/05/2014, pela empresa **TEIXEIRA PAPELARIA PRESENTES E VARIEDADES LTDA - ME**, doravante denominada **RECORRENTE**.

### I. HISTÓRICO

O recurso fora apresentado tempestivamente, em protocolo realizado junto a Secretária da Câmara na forma estabelecida do Regimento Interno e na legislação própria referente julgamento do edital de Pregão Presencial nº. 009/2014 em 09 de maio de 2014, após tomar ter sido desclassificada por não cumprir exigências do Editas do Pregão Presencial para aquisição de diversos equipamentos e periféricos de informática, conforme as especificações do **EDITAL** e de seus **ANEXOS**.

Após a abertura do certame fora inabilitada a recorrente por falta de cumprimento de regras estabelecidas no edital no tocante a validade das propostas apresentadas.

Em 14/05/2014, foi recebida e protocolizado junto a Secretaria da Câmara de Vereadores de Mucuri recurso contra ato do Pregoeiro Oficial da Câmara de Vereadores, pela desclassificação do Pregão Presencial em referência, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

### II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, o postulante aduz que:

- “1) Ausência de motivação em ata.
- 2) Prazo de validade da proposta.
- 3) Do Princípio da vinculação do edital.
- 4) Da participação de um único licitante.
- 5) Da revisão da desclassificação da recorrente”.

# Câmara Municipal de Mucuri

## III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Primeiramente é importante frisar que o presente recurso fora apresentado formalmente mediante protocolo junto à secretaria da Câmara Municipal de Mucuri e por que tem legitimidade, sendo parte legítima qualquer cidadão, eleitor ou empresa licitante.

Quanto à suposta falta de motivação da desclassificação em ata, restou claro e evidente que a recorrente não cumpriu todas as regras estabelecidas no edital no tocante a apresentação de sua proposta com devido prazo de validade na forma e modelos previamente estabelecidos no edital, e neste aspecto a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) normatiza em seu art. 48, inciso I que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório, então não estando cumpridos os requisitos estabelecidos no edital descabe a permanência no certame, em respeito aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa.

Vejamos o entendimento de nossa jurisprudência:

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 - DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE - PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa.

2. Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARANÁ, Processo: AI 6889003 PR 0688900-3, RELATOR: LUÍS CARLOS XAVIER, JULGAMENTO: 01/02/2011, ORGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL, PUBLICAÇÃO DJ: 579.

## Câmara Municipal de Mucuri

Então nota-se com as próprias razões elencadas pela recorrente, que a motivação de desclassificação, foi à falta de cumprimento de regras previstas no edital e que fato gera lei entre as partes, e especificamente que tal descumprimento fora relacionado à falta de especificação de validade da proposta apresentada, sendo que inobservância e o descumprimento do edital por parte do ente público, no caso a o pregoeiro oficial da Câmara Municipal além de privilegiar a parte interessada seria detrimento a assegurado direito de igualdade entre os licitantes.

Para o tocante caso, o próprio edital estabelece que as propostas deverão ser acompanhadas do prazo de validade, e que o descumprimento das regras contidas no edital são causas de desclassificação das empresas participantes do certame. Nota-se que tal vício é impossível de ser sanado sem que seja ferida a igualdade de condições aos participantes.

Quanto ao princípio da vinculação do edital, tal norma foi fielmente cumprida na realização do certame, a própria recorrente teve acesso em tempo hábil ao edital que estabelece regra entre as partes que deverão ser seguidas não só pelos participantes, como também pela Câmara e seu representante o pregoeiro.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar em sua proposta a validade, validade esta indispensável, segundo as regras contidas no edital.

A apresentação do subitem em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI1: *“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”*.

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se*

# Câmara Municipal de Mucuri

*afastar (art. 41).* **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** 4 SPI 1725-0900/12-7 LSS

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".*

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Dentre as regras estabelecidas, uma essencial não fora cumprida pela recorrente, e o respeito às regras do edital são incumbências de todas as partes envolvidas, realmente existem alguns vícios que podem ser administrados pelo ente público sem o prejuízo ao certame, embora no presente caso, o vício encontrado não poderia ter sido sanado sem dar tratamento desigual aos iguais perante nosso ordenamento jurídico, então não merece prosperar o objetivo da recorrente em pleitear uma suposta falta de vinculação do edital.

# Câmara Municipal de Mucuri

Quanto à participação de um único licitante, vale esclarecer que atualmente em qualquer certame licitatório os entes públicos representados pela comissão ou pelo pregoeiro estes detem o conhecimento adequado seja quanto a tramite dos processos como das cotações e os preços de mercado das mercadorias objeto do certame.

Então, não estaria o pregoeiro respeitando a legislação própria e descumprisse requisitos claros do edital visando tão somente preservar a pluralidade de competidores, em posse de cotações este detém os valores de mercado para negociação das mercadorias, fato ocorrido no presente caso.

Como as próprias razões elencadas pela recorrente, o simples fato da pluralidade de participantes por si só não são fundamentais para que o ente público consiga adquirir produtos por preços justos, mas sim o cumprimento das normas estabelecidas em edital configuram o cumprimento do principio da legalidade.

Deste modo, não há qualquer violação aos ditames da Lei nº 8.666/93 ou Lei 10.520/2002, ou prejuízo à competitividade, já que conforme demonstrado, as regras presentes no Edital do certame são claras em dentro dos preceitos estabelecidos pela referida norma legal.

#### IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento ao Recurso apresentado pela **TEIXEIRA PAPELARIA PRESENTES E VARIEDADES LTDA - ME**, mantendo-se a decisão de desclassificação exarada durante a realização do certame.

Mucuri/BA, em 19 de maio de 2014.

Pregoeiro Oficial